



1822

1822

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ****MENSAGEM Nº 88/2012**

Maringá, 06 de agosto de 2012.

**VETO Nº 887/2012**

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.296, de 12 de julho de 2012, de autoria do Vereador Humberto Henrique, que dispõe sobre a oferta de contêineres para a recepção de resíduos da construção civil e de outros detritos que não sejam coletados pelo serviço convencional da coleta de lixo.

De acordo com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 12305/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 7404/2010, a responsabilidade pela efetividade redução dos impactos ambientais gerados pela produção de resíduos sólidos é do Poder Público, setor empresarial e de toda a coletividade. É a denominada responsabilidade compartilhada, na qual os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

No entendimento da legislação pertinente, os resíduos não permitidos na coleta convencional, merecem encaminhamentos diferenciados e dependem de licenciamento para depósito e destinação final, pois impactam o meio ambiente.

Sendo assim, os resíduos de construção civil devem ser dispostos em locais adequados às normas previstas na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e conforme o Decreto nº 2000/2011 que **Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**, destinado àquelas atividades elencadas no art. 13, com a obrigatoriedade prevista no artigo 20, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010.

Exmo. Sr.

**MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

**NESTA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

A presente proposição vem dispor sobre a recepeção de resíduos de construção civil por pequenos geradores. Em que pese a relevância da proposição, esta não define quais sejam estes pequenos geradores, se pessoa física e/ou jurídica e qual a quantidade de resíduos produzida que se enquadra na definição.

Ressalto que a Lei Municipal nº 748/2008, que institui a Taxa de Resíduos Sólidos do Município, no intuito de dar destinação em regime público aos resíduos sólidos domiciliares, define estes em seu artigo 2º, § 1º, como originários de residências e os caracterizados na Classe II pela NBR 1004, com volume de até 100 litros diários. Desta forma, os demais resíduos gerados são de responsabilidade de seus geradores. Há diversas empresas que atuam no recolhimento de resíduos de construção civil licenciadas

Saliento, também, que o projeto não prevê as formas de destinação do material, pois há resíduos de construção civil que podem ser objeto de reciclagem, conforme Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Segundo esta resolução, os resíduos podem ter as seguintes destinações:

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Outra questão que aponto é a dificuldade de a Administração controlar o uso dos contêineres somente pelas pessoas indicadas no projeto, pois as caçambas estarão expostas a toda a coletividade. Qualquer pessoa, física ou jurídica, grande gerador ou não, poderá utilizá-las.

Para concluir, a Administração Municipal não possui infraestrutura para realizar este serviço, pois terá que dispor de caçambas, caminhões, servidores e local apropriado devidamente licenciado para depositar os resíduos.

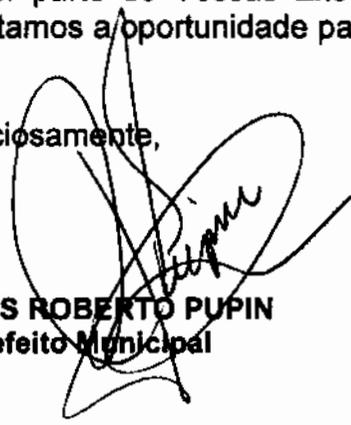


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

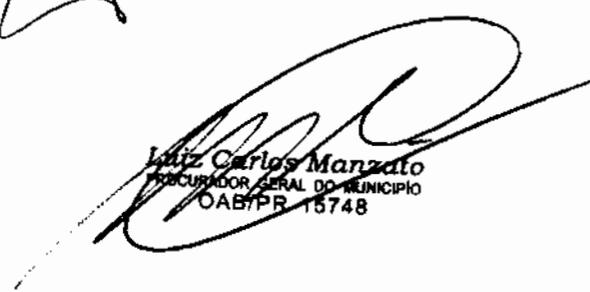
Por estas razões, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.296/2012.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
Prefeito Municipal



**Luiz Carlos Manzato**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PR 15748